

Nota Técnica GRO nº 002/2022:

## **Alteração do § 4º do artigo 112 da Resolução 131/2019**

Abril de 2022

### **Diretoria colegiada**

Antônio Claret de Oliveira Júnior (Diretor Geral)

Rodrigo Bicalho Polizzi

Stefani Ferreira de Matos

### **Coordenador Técnico de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)**

Luciana de Figueiredo Alcobaça Campos

### **Gerente de Regulação Operacional (GRO)**

Amanda de Campos Nascimento

### **Elaboração**

Leila Margareth Möller

Misael Dieimes de Oliveira

Thais Souza Medeiros

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte.  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG). Nota Técnica GRO nº 002/2022: Alteração do § 4º do artigo 112 da Resolução Arsa-e-MG nº 131/2019. Belo Horizonte: Arsa-e-MG, 2022.

## Objeto

A presente Nota Técnica encaminha à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) a proposta de alteração para a Resolução Arsae-MG nº 131, publicada em 11 de novembro de 2019, que trata das condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados.

## Objetivo

O objetivo desta nota técnica é apresentar fundamentação para a proposta de alteração do § 4º do artigo 112 da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, de modo a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

## Fundamentação

Foi julgada procedente, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, em Plenário, Sessão Virtual de 04/02/2022 a 11/02/2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6668.

A ação declarou inconstitucional o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.309, de 03 de agosto de 2009, que trata da proibição de inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito quando inadimplente:

### **Lei Estadual nº 18.309**

*Art. 3º Parágrafo único. É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta.*

*(Parágrafo declarado inconstitucional nos autos da ADI 6668. Plenário, Sessão Virtual de 4/2/2022 a 11/2/2022. Publicado acórdão no Diário da Justiça Eletrônico em 7/3/2022. Trânsito em julgado em 15/3/2022.)*

Com esta decisão, o § 4º do artigo 112 da Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019, fica em desacordo com a Lei Estadual.

### **Resolução Arsae-MG nº 131/2019**

*Art. 112 § 4º O usuário inadimplente **não deve** ser inscrito em serviço de proteção ao crédito. (grifo nosso)*

Por este motivo, há necessidade de realizar alteração na redação do artigo supracitado, em concordância com a Lei Estadual nº 18.309, da seguinte forma:

*“§ 4º O usuário inadimplente pode ser inscrito em serviço de proteção ao crédito.”*

## Recomendações

A equipe técnica recomenda a revisão da Resolução 131/2019, realizando a alteração do § 4º do artigo 112, conforme indicado.